

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10480.006618/93-08
SESSÃO DE: 06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 301.28.273
RECURSO Nº: 117.484
RECORRENTE: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA SÃO FRANCISCO-CHESF.
RECORRIDA: DRJ/RECIFE/PE.

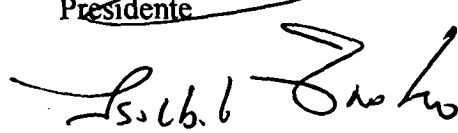
I.P.I. - ISENÇÃO DECRETO-LEI 2433/88 - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA
SÃO FRANCISCO - CHESF - Não se aplica os benefícios ao amparo do artigo
17, inciso I, do Dec. Lei nº 2.433/88, por não ter sido preenchido os pré-
requisitos nominalmente citados na norma supra. Não se aplica, também, os
benefícios da Lei nº 8041/45, artigo 8º por já estarem caducados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

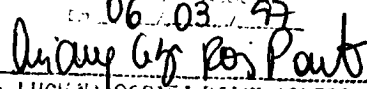
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

06/03/97

LUCIANA CORREY BORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o
Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117.484
ACÓRDÃO: 301.28.273
RECORRENTE: COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO FRANCISCO-CHESF.
RECORRIDA: DRJ/RECIFE/PE.
RELATOR: ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre as importações efetivadas através das DI's. a seguir discriminadas:

1 - DI. nº 1594, registrada em 28.07.88 (às fls. 04/08):
Mercadorias: Partes e peças para disjuntor de rutura;
Benefício fiscal: Dec. Lei 2.433/88, art. 17, inc. I (Isenção do I.P.I.)

2 - DI. nº 1562, registrada em 26.07.88 (às fls. 09/18):
Mercadorias: Componentes para multímetro digital;
Benefício fiscal: Dec. Lei 2.433/88, art. 14, Inc. I (isenção do I.P.I.)

Quando da conclusão dos despachos, consoante art. 149, inc. I, do C.T.N., combinado com art. 54 do Dec.Lei 37/66, com a nova redação dada pelo Dec.Lei 2.472/88, concluiu o A.F.T.N. que se as importações não faziam jus ao benefício fiscal concedido, uma vez que a CHESF. não preenchia os dois pré-requisitos básicos do art. 17, Inc. I, do Dec.Lei 2.433/88, a saber:

- 1 - aquisição dos bens: por empresa industrial;
- 2 - finalidade da importação: instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial.

Lavrou, então, o presente Auto de Infração para cobrança do crédito tributário no valor de 825,40 UFIRs.

Intimada, a empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa, alegando que:

a - o benefício fiscal a que faz jus a CHESF embasa-se nos seguintes dispositivos legais, além dos citados nos respectivos documentos de importação: Dec.Lei 8.031/45, art. 8º, e Decs. 24.643/34, arts. 5º e 10º, e 19.706/45;

b - a atividade desenvolvida pela empresa é, efetivamente, de "produção de energia elétrica", o que a coloca ao amparo do Dec.Lei 2.433/88, uma vez que os equipamentos e sobressalentes importados destinam-se à instalação e ampliação de suas usinas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117484
ACÓRDÃO Nº: 301.28.273

A defesa foi apreciada pelo AFTN autuante, às fls. 33/40, sendo o mesmo pela manutenção do feito.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão nº 308/95 - fls. 42).

A empresa apresentou recurso tempestivo a este Colegiado aduzindo o seguinte:

Incorporando-se às alegações de fato e de direito já erigidas como matéria de defesa administrativa, e apresentada perante a Delegacia da Receita Federal, volve a Recorrente a assentar e reiterar que é empresa industrial de geração e transmissão de energia elétrica, regularmente classificada como exigido perante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, na posição 35.10.00.

Com a indigitada referência, a CHESF tem cadastro formalizado no Departamento de Capitais Estrangeiros FIRCE, do Banco Central do Brasil, para fins de emissão dos Certificados relativos aos financiamentos e empréstimos obtidos de entidades externas e internacionais.

Outrossim, é oportuno aduzir que a decantada exigência de realização de concorrência, cogitada no inciso I, do art. 18 do Dec. Lei 2.433/88, não se constitui óbice ao reconhecimento isentório de benefício, dado que a celebração de Acordo de Participação com a Indústria Nacional entre CHESF e entidades representativas da indústria, formalmente homologada pela CACEX a fez dissipar.

À guisa de ilustração, permite-se a Recorrente assinalar que a realização dos Projetos Itaparica e Xingó, foi sustentada parcialmente com o incremento de linhas de crédito de exportação, a longo prazo, do Banque du Commerce Extérieur, francês e dos alemães através do Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW e AKA, ambos os empreendimentos, frutos de Protocolos de Entendimentos entre o Brasil e os países envolvidos.

O Decreto nº 8.031/45 dispõe em seu art. 8º:

“Art. 8º - A Companhia HidroElétrica do São Francisco gozará de isenção de direitos de importação para consumo, de taxas e demais tributos a que estiverem sujeitos os materiais e equipamentos que importar, desde que destinados a suas instalações e a conservação e exploração das mesmas, bem como de isenção, durante o prazo de 10 (dez) anos, de todos os impostos federais, estaduais e municipais”.

O Governo Federal publicou o Decreto nº 19.706 que, arrimado na Constituição vigente à época, e no art. 161 do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934) estabelece no art. 10, os limites da área de concessão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117484
ACÓRDÃO Nº: 301.28.273

“A concessionária gozará, desde a data do registro a que se refere o art. 5º e enquanto vigorar essa concessão, dos favores do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria”.

O assinalado Decreto estabelece no seu artigo 5º:

“A presente concessão vigorará pelo prazo de 50 (cinquenta) anos contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas”.

O prazo abrange a vigência da concessão, e a condição resulta dos limites instituídos no próprio ato de concessão, restringindo o campo de ação da concessionária, fixando seus limites territoriais e exigindo-lhe cláusula de reversão de que trata o art. 165 do Código de Águas, reiterada no art. 89 do Decreto nº 41.109, de 26 de fevereiro de 1957.

“Findo o prazo de concessão, reverte para a União, ou para o Estado, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d’água, toda a propriedade do concessionário em função do seu serviço de eletricidade”.

Conclui-se, assim, que a legislação acima invocada, concedeu à Recorrente favores fiscais por PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÕES, o que coloca ao abrigo de uma das regras do artigo 178 do código Tributário nacional:

“A isenção concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições condicionada, portanto, não pode ser livremente revogada por lei posterior”.

O magistério de ALIOMAR BALEEIRO, in “Direito Tributário Brasileiro ”2ª. Ed. - Forense, pág. 525: é cabal ao afirmar:

“quando a isenção, pelas condições de sua autora conduziu o contribuinte a uma atividade que ele não empreenderia se estivesse sujeito aos tributos da época. Então ele foi onerosa para o beneficiário. Nesses casos, a revogabilidade, total ou parcial, seria um ludíbrio à boa fé dos que confiaram nos incentivos acenados pelo Estado”.

Na vertente do tema a Suprema Corte pátria condensou sua orientação na Súmula nº 544, dispondo:

“Isenções Tributárias sob condições onerosa não podem ser livremente suprimidas”.

Judiciosa sentença proferida pelo Juiz Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, nos Embargos à Execução nº 89.4815-5, em que a Recorrente foi parte exitosa proclama”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117484
ACÓRDÃO Nº: 301.28.273

“Sendo de salientar, portanto, que a CHESF é beneficiária, pelo prazo de concessão (cinquenta) anos a partir de 1945) de isenção sobre taxa (face ao Decreto Lei nº 8.031/45, art. 1º) a que estiverem sujeitos os bens e equipamentos por ela importados destinados às suas instalações, conservação e exploração dos mesmos.

A solução jurídica, no caso, não é, “data vênia”, dos pronunciamentos em contrário, revisão de tarifas, mas respeito à isenção a prazo certo e onerosa, nos termos do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Mencionada como precedente, também o RE nº 84.881 - 1º Turma _ Real Ministro Cunha Peixoto”.

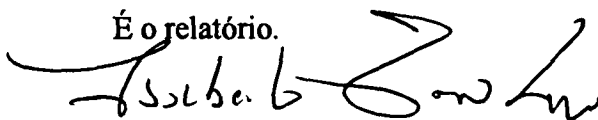
“A isenção a prazo certo de todos os impostos alcança os impostos futuros”.

Isto posto,

III - Julgo procedente os embargos para decretar a improcedência da execução por falta de base legal para a cobrança à CHESF da TMP, na hipótese do art. 1º, do Decreto lei nº 8.031/45, art. 1º (Sentença nº 22/05/1990).

Cumpre atentar que o recurso interposto pela Fazenda Nacional - Ac. 6865-PE, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela 1ª Turma do Egrégio TRF, foi relatado pelo Juiz Castro Meira.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117484
ACÓRDÃO Nº: 301.28.273

VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação.

Benefício Fiscal. A fruição de isenção indevida enseja a cobrança do imposto dispensado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis Ação administrativa procedente.”

A autoridade julgadora “a quo” fundamentou corretamente sua decisão, nos termos seguintes:

“O art. 17, inc. I, do Dec. Lei 2.433/88, invocado nos documentos de importação, dispõe:

“Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial”.

Entretanto, a mera invocação de favor fiscal incorreto não leva à perda de benefício porventura cabível. Esse mesmo artigo preceitua, em seu inciso II, o que, inclusive, corrobora a distinção emanada do texto legal entre empresas de serviços básicos e empresas industriais, o que se segue:

“Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I -

II -destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 18”, (grifos nossos)

São pré-requisitos referidos no art. 18 dessa norma legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117484
ACÓRDÃO Nº: 301.28.273

“Art. 18 - Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos.

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III - serem adquiridos com recurso oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituição financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras” (grifos nossos).

Os arts. 17 e seus incisos e o art. 18, seus incisos e seu parágrafo único, foram posteriormente modificado pelo Dec. Lei 2.451/88, expedido em 29.07.88 e publicado no DOU. em 30.07.88, o que, no entanto, não afeta as presentes importações uma vez que seus fatos geradores ocorreram em 26 e 28.07.88.

A empresa autuada não comprovou a aquisição dos bens através de concorrência internacional, não encontrando, pois, resguardo na norma legal transcrita a benefício isencional relativo ao imposto sobre produtos industrializados.

O art. 8º do Dec. Lei 8.031/45, citado na contestação, isentava a empresa de impostos pelo período de dez anos. Como as DI sob análise foram registradas em 88, o favor fiscal estabelecido por esse diploma legal concedido caducou em 1955.

Os arts. 5º e 10º do Dec. 19.706/45 referem-se aos favores concedidos pelo Código de Águas e demais leis sobre a matéria. A concessão emanada dessa norma diz respeito ao aproveitamento do Rio São Francisco e não à outorga de benefícios fiscais, não tendo, portanto, nada a ver com a isenção invocada.”

E arremata que:

“as mercadorias importadas não se beneficiam da isenção do I.P.I., ao amparo do art. 17, inc. I, do Dec. Lei 2.433/88, por não se caracterizar juridicamente o importador como empresa industrial, nem da isenção desse tributo prevista nesse mesmo artigo, em seu inciso II, em razão do não cumprimento das exigências preceituadas pelo art. 18, inc. I, dessa norma legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

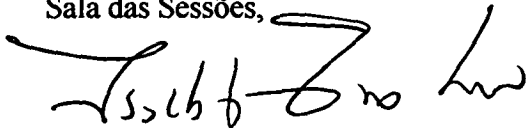
RECURSO Nº: 117484
ACÓRDÃO Nº: 301.28.273

(aquisição dos bens através de concorrência internacional) sendo, pois, devido esse imposto, corrigido monetariamente e acrescido dos juros moratórios, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.383/91;

é cabível a aplicação da multa de ofício de 100% sobre o I.P.I. vinculado à importação que deixou de ser lançado, nos termos do art. 80 da Lei 4.502/64, art. 2º, alt. 22a, do Dec.Lei 33/66, combinados com a art. 364, inc. II e § 4º do RIPI/82 aprovado pelo Dec. 87.981,82.”

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões,



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR